

Declaratória– Autos 1.332/2009.

Autor: Valdomiro Lemos da Costa.

Ré: Global Village Telecom Ltda.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Valdomiro Lemos da Costa, já qualificado nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais** em face de **Global Village Telecom Ltda**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 13/08/2007, tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito junto ao SCPC e Serasa, em razão de suposta dívida de R\$ 1.063,32 (um mil e sessenta e três reais e trinta e dois centavos) por iniciativa da ré, em razão de suposto débito decorrente prestação de serviços telefônicos, cuja contratação e conteúdo desconhece. Diante disso, requereu antecipação de tutela, com posterior procedência do pedido, de modo a excluir seu nome de referido cadastro, declarar a inexistência do débito e condenar a ré por danos morais, além da sucumbência.

A antecipação de tutela foi deferida (fls. 15).

Em contestação (fls. 25/39), a ré sustentou regularidade da cobrança, vez que os débitos decorreram de ligações realizadas de terminal contratado pelo autor junto à ré. Sendo que em virtude do inadimplemento das faturas vencidas, houve rescisão contratual, com a inclusão do titular da linha nos cadastros restritivos de crédito. Afirma ter prestado os serviços com total boa fé e se sente prejudicada pelo não pagamento das faturas por parte do autor. Alega que não possui responsabilidade civil. Refutou a existência de danos morais por ausência dos pressupostos fático-jurídicos, sobretudo porque a cobrança impugnada consistiu em exercício

regular de direito. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos, condenando-se o autor nas verbas de sucumbência.

Réplica às fls. 90/99.

Instadas as partes à especificação de provas (fls. 100), o réu requereu a expedição de ofícios a órgãos públicos (fls. 102/103), enquanto o autor se manteve inerte (fls. 106 vº).

Em audiência de fls. 109, restou infrutífera a conciliação, diante da ausência da parte autora, bem como de seu procurador. Pela parte ré não houve interesse na produção de demais provas, concordando com o julgamento antecipado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inc. I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas.

2 - Mérito

Os documentos de fls. 13 comprovam que o autor teve seu nome inscrito junto a Serasa e SCPC por iniciativa da ré, em decorrência de suposta prestação de serviços telefônicos no montante de R\$ 1.063,32 (um mil e sessenta e três reais e trinta e dois centavos).

Impugnados tais serviços, bem como a contratação de terminal telefônico, dada a natureza da prova (fato negativo), cumpria à ré a prova de sua regularidade. Todavia, esta não produziu qualquer elemento probatório, sequer indiciário, nesse sentido. Ao contrário, deixou de apresentá-los cabalmente.

Além do que, a parte autora desistiu da produção de demais provas em audiência (fls. 109), concordando com o julgamento antecipado da lide. Com esta postura, abdicou de maneira taxativa da possibilidade de expedição dos ofícios destinados à Copel e Sanepar (fls. 102/103), os quais revelariam efetivamente se o autor residia na época dos fatos, ano de 2007, no endereço ao qual foram destinadas as faturas geradoras do débito, o que contribuiria sobremaneira ao desfecho do processo, demonstrando a desídia da parte autora.

Neste contexto, tem-se que o réu não demonstrou a causa jurídica, bem como a validade das obrigações que ensejaram a inscrição em relação ao autor, pois não comprovou que o endereço indicado nas faturas, no ano de 2007, seria a efetiva residência da parte autora. O ônus que lhe competia (CPC, art. 333, II), isto é, de produção probatória, não foi consolidado.

Impõe-se, assim, a declaração de inexistência da obrigação em face do requerente.

É certo, ainda, que episódios como esses – inscrições indevidas em cadastros restritivos – geram constrangimento, insatisfação e sentimento de impotência em relação a seus destinatários. Não podem, por isso, receber chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumpre destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto¹.

¹ TJ-PR – 19ª Câm. Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais**, deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação ao autor; o valor da inscrição; o rótulo de mau pagador decorrente do episódio; a inexistência de outras inscrições negativas em nome do autor; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, e, de outro, reprimir a ofensora, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 15, tornando-a definitiva, e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de declarar a inexistência da obrigação, objeto da lide, bem como determinar o cancelamento definitivo da inscrição impugnada, além de condenar a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor do autor, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54

do STJ²). A correção monetária deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ)³.

Por conseguinte, na esteira da Súmula 326, do STJ⁴, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 05 de novembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

² **Súmula 54 do STJ** – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

³ **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

⁴ **Súmula 326 do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.